

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

Número: A/052/02/752^a

Data : 29/05/2018

Relator : Paulo Roberto Fares

Assunto: Celebração de convênio entre a EMAE e a APADE

Com base na exposição de histórico e motivos contida no Relatório nº A/052/2018, o Senhor Diretor Administrativo propõe à Diretoria:

- Aprovar e autorizar a assinatura de celebração de convênio entre a EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. e a APADE – Associação dos Pais e Amigos de Pessoas com Deficiência, por 24 (vinte e quatro) meses, para o desenvolvimento de programa de inclusão profissional e social de pessoas com deficiência, com disponibilidade de área para realização de serviços de restaurante, visando a inserção no mercado de trabalho por meio do projeto empregabilidade.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
29/05/2018

RELATÓRIO À DIRETORIA

Número: A/052/2018

Data: 29/05/2018

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Celebração de convênio entre a EMAE e a APADE

I – HISTÓRICO

Em 18 de abril de 2016, a EMAE e a APADE celebraram o Convênio para a realização do projeto de parceria de atendimento clínico terapêutico, com disponibilização de área para lanchonete e oficinas profissionalizantes abertas e de artes e expressão, visando a inserção no mercado de trabalho, através do Projeto Empregabilidade, tendo como beneficiários do convênio, os filhos dos empregados da EMAE e a população carente da região do entorno da Empresa.

A vigência prevista do convênio era de 2 anos e o repasse estimado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais.

Em 29 de dezembro de 2016, a EMAE e a APADE assinaram o 1º instrumento particular de aditivo deste convênio, com as seguintes condições:

- Redução do repasse de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- Em função da redução aplicada, a APADE ficou desobrigada de realizar o atendimento clínico-terapêutico e oficinas profissionalizantes, conservando, porém, o projeto de empregabilidade (inserção de pessoas com deficiência no mercado de Trabalho) e a lanchonete.

Na busca da reestruturação deste convênio e não interrupção das atividades em curso, foi autorizado um aditamento por período de 2 (dois) meses, tempo suficiente para análise e reformulação do convênio existente.

II – RELATÓRIO

O novo instrumento contratual objetiva que a EMAE e a APADE se comprometam a desenvolver o PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL E SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁREA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURANTE, VISANDO A INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO POR MEIO DO PROJETO EMPREGABILIDADE, com a finalidade de habilitar a pessoa com deficiência, possibilitando seu crescimento pessoal e profissional e proporcionando o desenvolvimento de sua autonomia, através:

- a) da promoção do desenvolvimento de competências sociais e de autonomia funcional objetivando a integração e inclusão da pessoa com deficiência em um contexto profissional e social;
- b) da sensibilização da força de trabalho da EMAE para receber positivamente as pessoas diferentes, contribuindo para o combate ao preconceito e discriminação e para a criação de um ambiente solidário;
- c) da priorização do atendimento, pela APADE, às pessoas com deficiência moradoras do entorno da sede da EMAE proporcionando a sua participação nas atividades de reabilitação, como em oficinas de arte e expressão.

Os recursos financeiros, necessários à manutenção do convênio, serão efetuados pela EMAE, na forma de reembolsos mensais, mediante apresentação, pela APADE, dos respectivos documentos comprobatórios de sua aplicação no desenvolvimento do objeto do convênio.

A EMAE se compromete a repassar à APADE o valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que será destinado à realização do objeto do convênio, de acordo com o Plano de Trabalho (Anexo 1).

A APADE se compromete a:

- a) Contratar pessoa com deficiência para promover a sua integração em ambiente profissional;
- b) Realizar reunião trimestral para acompanhar a sua capacitação prática;
- c) Avaliar semestralmente o seu desempenho (capacitação teórica e prática);
- d) Oferecer oficinas de reabilitação, como arte, comunicação e expressão;
- e) Proferir palestras sobre a experiência de seu trabalho com pessoas com deficiência;
- f) Divulgar os trabalhos que desenvolve na empresa e nas escolas e entidades do entorno da sede da EMAE.

O repasse do valor mensal só ocorrerá mediante a apresentação dos documentos comprobatórios constantes da coluna de indicadores de comprovação de realização das atividades do Plano de Trabalho.

PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses

ORÇAMENTO-BASE: R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), base maio/2018.

Centro Financeiro: DESENPESS	Item Financeiro: 09907	Anexo: PJ 172.18 de 23 de maio de 2018
--	----------------------------------	---

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, propõe-se à Diretoria:

- Aprovar e autorizar a assinatura de celebração de convênio entre a EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. e a APADE – Associação dos Pais e Amigos de Pessoas com Deficiência, por 24 (vinte e quatro) meses, para o desenvolvimento de programa de inclusão profissional e social de pessoas com deficiência, com disponibilidade de área para realização de serviços de restaurante, visando à inserção no mercado de trabalho por meio do projeto empregabilidade.


Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo

São Paulo, 23 de maio de 2018.

De: Departamento Jurídico – EMAE.

Para: Regina Alice – Gerente Departamento de Desenvolvimento Organizacional e de Recursos Humanos

PJ 172.18

Assunto: Parecer jurídico referente à realização de Convênio com a Associação de Pais e Amigos de Portadores de Deficiência – APADE.

Solicita-nos, vosso departamento, análise jurídica acerca de minuta de convênio a ser firmado com a Associação de Pais e Amigos de Portadores de Deficiência – APADE, para viabilizar celebração de novo convênio com a mencionada entidade.

A solicitação viera acompanhada da minuta do convênio pretendido, bem como, de carta interna com esclarecimentos e informações acerca dos objetivos.

Da análise dos documentos que acompanharam a solicitação, deduz-se que a realização do convênio pretendido representa, em verdade, a continuidade da realização do programa de inclusão profissional e social de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, iniciado há, aproximadamente, sete anos pela EMAE e a pela APADE.



O interesse comum, portanto, se afigura evidenciado, na medida em que ambas as partícipes possuem o mesmo objetivo, sendo tal, a realização do programa de inclusão social e profissional de pessoas com deficiência.

Impõe-se salientar, por oportuno, que ao instituto do convênio aplicam-se as disposições da Lei de Licitações, conforme previsão do respectivo *art. 116* do mencionado diploma legal.

Para análise do convênio pretendido, há que se considerar, por analogia, a definição legal do termo, por meio do *Decreto Federal nº 6.170/2007, in verbis*:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta os **convênios**, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **convênio** - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

A jurisprudência do TCU, por sua vez, distinguiu os institutos do contrato e do convênio, conforme os termos a seguir transcritos:

“No contrato, os interesses das partes são divergentes e opostos, ao passo que nos convênios os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Nos contratos há uma reciprocidade de obrigações em decorrência de uma reciprocidade na fruição de utilidades; nos convênios há reciprocidade de interesses entre os partícipes, ainda que a colaboração entre eles possa variar de intensidade, consoante as possibilidades de cada um.

46. Em suma, convênio e contrato são ajustes, mas, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, convênio não é contrato (Revista Trimestral de Jurisprudência, bol. 141, p. 619). Essa é uma distinção pacífica na jurisprudência do TCU, como se depreende do assentado em variadas deliberações do Plenário, tais como o Acórdão nº 1.369/2008, Acórdão nº 936/2007, Acórdão nº 1.663/2006, Acórdão nº 1.607/2003 e Decisão nº 118/2000”. (Acórdão nº 1.457/2009, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).”

Os documentos e a justificativa, ora trazidos a presente análise, permitem o enquadramento do convênio pretendido aos termos da definição legislativa, bem como, ainda, aos termos do entendimento jurisprudencial, acima transcrito, vez que indicam, em sua essência, (a) a execução de um programa, sem fins lucrativos; (b) interesse recíproco; e (c) mútua cooperação, haja vista que configurado o interesse comum do objeto do convênio entre a EMAE e a APADE, permitindo, assim, deduzir no sentido de que a realização de convênio, efetivamente, constitui o formato jurídico de maior adequação jurídica.

Com relação à minuta contratual, também trazida a análise, é possível deduzir que se apresenta regularmente elaborada, e que contém os respectivos itens contratuais necessários para sua execução e fiscalização, impondo-se destacar, ainda, que o prazo de vigência não poderá ultrapassar o período de cinco anos, conforme determinado por dispositivo legal, constante da *Lei 8.666/90*, cujo texto segue transcrito abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Postas as presentes considerações, é de se concluir no sentido de que o convênio pretendido pela EMAE e pela Associação de Pais e Amigos de Portadores de Deficiência – APADE, bem como, a respectiva minuta contratual, se apresentam devidamente justificados, regulares e enquadrados nos limites legais correspondentes, não havendo, pois, qualquer óbice à sua realização.

É o parecer. À consideração superior.

YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO.
OAB / SP 147.149

De acordo

PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO
Gerente do Departamento Jurídico